Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3889/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14420/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1618914 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE MARACAJU |
| **JURISDICIONADO** | : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 37/2015, da formalização do Contrato de Administrativo n. 95/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Roni Cezar Rondon Vitorino - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para manutenção de software de rastreamento em 45 (quarenta e cinco) veículos/máquinas/ ônibus, pertencentes a frota municipal, e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-7921/2016 (peça 33, fls. 309-312), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar a irregularidade do procedimento de licitação realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Convite n. 37, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, haja vista a ausência de comprovação, nos autos, das Certidões Negativas de Débito Fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, conforme exigência constante no inciso III do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:
> a) da celebração do Contrato Administrativo n. 95, de 2015 (segunda fase), entre o Município de Maracaju e a empresa Roni Cezar Rondon Vitorino - ME;
> b) da firmação dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 95, de 2015;
> c) da execução financeira da contratação;
> III – aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, CPF-106.408.941-00, Prefeito do Município de Dourados, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-11745/2021 (peça 43, fls. 322-324), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40, fl. 319**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 4823/2022 (peça 47, fl. 328), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/14420/2015).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4823/2022 peça 47, fl. 328), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14420/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Maurílio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG-G.JRPC-7921/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

ACVCS /JRL